PROCESSO Nº TST-RO-24012-26.2019.5.24.0000

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
BP/lb-BP

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3° E 4° DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3° e 4° do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1°, incs. II e III, e 3°, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5°, § 2°, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. **Recurso Ordinário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-24012-26.2019.5.24.0000**, em que é Recorrente **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA** e Recorrido **UNIÃO (PGU)** e **DENIE DE OLIVEIRA e** Autoridade Coatora **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.**

Trata-se de Mandado de Segurança (fls. 5/21), com pedido de liminar, impetrado por **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**, contra ato do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RO-24012-26.2019.5.24.0000

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que declarou sem efeito sua nomeação para o cargo de técnico judiciário, área administrativa, nível intermediário, classe "A", padrão 1, em virtude da desclassificação pela junta médica e decisão proferida no Processo Administrativo nº 6.188/2018.

O impetrante, em razão de possuir perda auditiva unilateral, pretende seja reconhecida a sua condição de portador de necessidades especiais e validada a sua nomeação para o cargo de técnico judiciário, área administrativa, nível intermediário. Aduziu que foi aprovado e nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão 1, do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e que, diante disso, foi convocado para a segunda fase da convocação, que era, a realização de exames médicos admissionais. No entanto, a perícia médica concluiu que NÃO é portador de deficiência, não atendendo ao disposto nos arts. 5º, § 2º, 9º, inciso I, e 10 da Lei 8.112/90 e da Súmula 377 do STJ, e ao Edital do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 24ª Região. Na sequência, foi praticado o ato apontado como coator, qual seja, a sua desclassificação, conforme consta no DOU n. 237, Seção 02, do dia 11/12/2018, Portaria nº 198 de 10/12/2018. Sustentou que a avaliação foi realizada com vício na composição da junta, pois, foi realizada por quatro médicos e, não se observou a necessidade de três profissionais da mesma carreira almejada pelo candidato e que, sendo portador de surdez unilateral, tem direito líquido e certo de concorrer a uma das vagas da lista especial de PNE. Requereu que seja declarada a nulidade do laudo da junta médica e, consequentemente, seja determinada a nomeação de nova Junta Médica Oficial para avaliar o impetrante; e, caso seja entendido pela desnecessidade de nova avaliação médica, seja declarado o impetrante como portador de deficiência auditiva (ante os laudos e exames médicos já apresentados) e, determinado assim a sua continuidade nas demais fases do certame até a posse.

A liminar foi indeferida mediante o despacho de fls. 152/157.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RO-24012-26.2019.5.24.0000

O Ministério Público do Trabalho opinou pela denegação da segurança (fls. 182/194).

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 211/217, denegou a segurança. Para tanto, adotou como fundamento o entendimento concentrado na Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça, a qual registra que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Irresignado, o Impetrante interpõe Recurso Ordinário (fls. 243/256). Sustenta ser incontroverso que é portador da deficiência relacionada na CID H 90.42 – Perda de audição unilateral neurossensorial (grau severo) –, do ouvido direito, com perda de 72dB via aérea e 63 db via óssea, e ser pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de reconhecer que os portadores de anacusia unilateral têm direito de concorrer em concursos públicos na condição de portador de necessidades especiais. Transcreve arestos.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 346.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 361/362).

A União apresentou contrarrazões (fls. 351/354).

É o relatório.

V O T O

O Recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 22). Custas recolhidas a fls. 343.

1. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA JUNTA MÉDICA DO CONCURSO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança, asseverando que a circunstância de o Impetrante ser portador de deficiência auditiva unilateral não lhe assegura o direito líquido e

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

certo a uma das vagas oferecidas no concurso regido pelo Edital 1/2016 e destinadas aos portadores de necessidades especiais, sob os fundamentos concentrados na seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - AFERIÇÃO POR JUNTA MÉDICA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Reveste-se de legalidade a aferição da deficiência auditiva feita pela junta médica, sendo aplicável o critério de bilateralidade, em conformidade com entendimento da Súmula 522 do STJ constante do edital. Os documentos trazidos pelo impetrante noticiam a existência de perda auditiva unilateral, ao passo que a perda deve ser bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. Segurança denegada." (fls. 211)

O Impetrante sustenta que é incontroversa a sua condição de portador de surdez unilateral grave e, não obstante a recente edição da Súmula 552 pelo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a pessoa acometida de anacusia unilateral tem direito de concorrer em concursos públicos na condição de portador de necessidades especiais.

A questão em debate cinge-se a definir se a deficiência auditiva unilateral é suficiente para o enquadramento do candidato na condição de "deficiente físico", a fim de lhe assegurar o direito de concorrer a uma das vagas oferecidas em concurso público e destinadas a portadores de necessidades especiais.

O inc. VIII do art. 37 da Constituição da República reservou à lei a fixação do percentual de cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência e a definição dos critérios de sua admissão.

Dando cumprimento a esse dispositivo constitucional, a Lei 7.853/1989 estabeleceu as "normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social" (art. 1º), dispondo, na alínea "d" do inc. III do parágrafo único do seu art. 2º, caber ao Poder Público e seus órgãos "a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência".

Regulamentando a citada Lei 7.853/1989, o Decreto 3.298/1999 definiu os critérios a serem observados na aferição da condição de "deficiente físico" para os fins de reserva de mercado de trabalho, dispondo, nos seus arts. 3° e 4°, *verbis*:

> "Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
>
> II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
>
> III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
>
> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
>
> .....
>
> II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, l.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004)".

Por fim, a Lei 8.112/1990, no § 2° do seu art. 5°, determinou a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público às pessoas portadoras de deficiência.

O objetivo da legislação referida foi dar efetividade às políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, mediante as denominadas ações afirmativas, consistentes em medidas que visam reduzir ou eliminar as desigualdades por meio de medidas compensatórias das desvantagens resultantes dos fatores de fragilização. Essa compensação visa promover a igualdade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

material, concretizando o princípio da igualdade formalmente previsto no art. 5º da Constituição da República. Tais "ações afirmativas" somente alcançarão seus objetivos quando as normas criadas para concretizá-las forem interpretadas em harmonia com o aludido princípio da igualdade e com os dispositivos constitucionais em que se afirma que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III) e, como um dos seus objetivos, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inc. IV).

Nesse diapasão, dispondo o art. 3º do Decreto 3.298/1999 que deficiência é "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e sendo incontroverso que o Impetrante é portador de surdez unilateral parcial, não há como deixar de enquadrá-lo no conceito de deficiente acima transcrito, concluindo-se, com fundamento nas normas e princípios constitucionais antes referidos e na interpretação do aludido Decreto 3.298/1999, que o inc. II do seu art. 4º não exige que a deficiência auditiva seja bilateral, sendo necessário apenas que ela exista, ainda que seja unilateral ou parcial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE RESERVA DA VAGA DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (PERDA AUDITIVA UNILATERAL) - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO 3.298/99 (COM A REDAÇÃO DO DECRETO 5.296/04), À LUZ DO ART. 1º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO PROVIDO . 1. O Impetrante inquina de ilegal a decisão da Presidência do 2º TRT que, acolhendo o parecer da Junta Médica Oficial, não o declarou habilitado às vagas reservadas as pessoas com deficiência. 2. Se por um lado é certo que a Administração Pública somente pode praticar atos em estrita observância à legislação de regência (lei em sentido amplo), em atenção ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput , da CF, e, no presente caso, o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 (com a redação do Decreto 5.296/04) prevê expressamente que a pessoa com perda auditiva bilateral é considerada portadora de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

deficiência, por outro lado não se pode olvidar que os comandos emanados do art. 4º do Decreto 3.298/99 contém enumeração exemplificativa, e não taxativa (até porque não é possível esgotar o manancial de todas as "deficiências" capazes de obstruir a participação plena do indivíduo no seio da coletividade em igualdade de condições com as demais pessoas, à vista da própria redação do supracitado art. 3º do Decreto em questão, de largo espectro), sendo certo que o art. 4º do mesmo Diploma buscava traçar, naquela ocasião, critérios objetivos para dar plena eficácia ao disposto no art. 37, VIII, da Carta Magna. 3. Ora, os arts. 3º e 4º do aludido Decreto devem ser interpretados extensivamente, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da não discriminação, insculpidos nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, caput , da Constituição Federal, pois ao poder regulamentar não é dado restringir direitos ínsitos à pessoa humana. 4. In casu , sendo incontroverso nos autos que o Impetrante é portador de perda auditiva unilateral, tal condição deve ser enquadrada como deficiência, à luz do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 3º do Decreto 3.298/99, razão pela qual o ato coator feriu o seu direito líquido e certo a concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência , a que alude o art. 37, VIII, da CF, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte. Recurso ordinário provido" (RO-1001762-28.2018.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 17/12/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA 1. A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST caminha no sentido de que a perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.00OHZ, 2.000HZ e 3.000HZ, caracteriza deficiência auditiva de grau profundo - anacusia - devendo ser considerada deficiência, apta a permitir a participação na lista. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296/2004. 2. Nessa condição, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal em contrário . 3. Recurso Ordinário conhecido e ao qual se dá provimento" (RO-1096-65.2018.5.12.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RO-24012-26.2019.5.24.0000

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (RO-22013-35.2015.5.04.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/10/2016).

Dessa forma, o candidato acometido de anacusia unilateral, com perda auditiva acima do previsto na norma legal, como é o caso do Impetrante, tem o direito líquido e certo de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

O item 3 do Capítulo X do Edital nº 1/2015 do Concurso Público prevê que "todos os candidatos que concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência, em conformidade com o Capítulo V deste Edital e que obtiverem habilitação nas Provas Objetivas, na forma do Capítulo IX deste Edital, terão avaliadas as Provas de Redação" (fls. 29).

Os documentos de fls. 43 e 44 comprovam que o Impetrante foi habilitado nas provas objetivas para os cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa e Analista Judiciário – Área Judiciária.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a condição do Impetrante de portador de necessidades especiais em razão de perda auditiva unilateral, determinar seja anulada Portaria 198 de 11/12/2018 que declarou sem efeito a nomeação e desclassificou o impetrante do concurso a fim de garantir a sua classificação na listagem específica de pessoas com deficiência, assegurando-lhe o exercício de todos os direitos daí decorrentes

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

relativos ao Concurso Público previsto no Edital nº 1/2016 do TRT da 24ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a condição do Impetrante de portador de necessidades especiais em razão de perda auditiva unilateral, determinar seja anulada Portaria 198 de 11/12/2018 que declarou sem efeito a nomeação e desclassificou o impetrante do concurso a fim de garantir a sua classificação na listagem específica de pessoas com deficiência, assegurando-lhe o exercício de todos os direitos daí decorrentes relativos ao Concurso Público previsto no Edital nº 1/2016 do TRT da 24ª Região.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EC9269FC81FAA9.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.